



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2146709-14.2016.8.26.0000

Comarca de São Paulo - Proc. nº 0078212-60.2015.8.26.0050

Impetrante: béis. Mauricio de Carvalho Araujo e Luís Francisco da Silva Carvalho Filho

Paciente: Marco Antonio Villa

Voto nº 33.714

1. Em favor de Marco Antonio Villa, os béis. Mauricio de Carvalho Araujo e Luís Francisco da Silva Carvalho Filho impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para se declarar nulo o Proc. nº 0078212-60.2015.8.26.0050 (queixa-crime – C. 1526/15)), em curso na 30ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, eis que a inicial da queixa-crime, malgrado inepta e sem justa causa, foi recebida, e a resposta à acusação não foi analisada; e, liminarmente, pleiteiam a suspensão do andamento do feito, a fim de evitar maior prejuízo, tendo em vista audiência marcada para 03 de agosto p.f.

Relatam os impetrantes ser o paciente historiador e comentarista rotineiro do “Jornal da Cultura”, exibido diariamente na TV Cultura de São Paulo; e, no programa de 20.07.2015, manifestando-se sobre as investigações feita no âmbito da “Operação Lava Jato”, envolveu a figura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva “no contexto de sua crítica de natureza política”, exigindo a apuração de eventual envolvimento pessoal desse cidadão nas irregularidades praticadas; todavia, inconformado com as frases empregadas pelo comentarista, contra ele ajuizou o ex-presidente queixa-crime, por suposta infração aos arts. 138, *caput*, 139, *caput*, e 140, *caput*, c.c. o art. 141, III, todos do CP, buscando, nas palavras dos impetrantes, “tendo em vista seu inequívoco poder político, fazer uso da Justiça Criminal como arma para intimidar o jornalismo, particularmente o querelado”.

Recebida a inicial acusatória, foi oferecida a devida resposta à acusação pelo querelado, nos termos do art. 396 do CPP, na qual se demonstrou a inépcia da peça inicial (que, lastreada nas mesmas expressões, entende configurado ora um crime, ora outro, impedindo a plena defesa do querelado) e a ausência de justa causa para a ação penal (pois os fatos narrados constituem mero exercício da liberdade de expressão e de crítica de natureza política, ainda que mordaz, e em hipótese alguma crimes contra a honra). Em vez de analisar ou apreciar a resposta, o MM. Juiz *a quo* se limitou a designar data para a audiência de instrução e julgamento, eivando de nulidade todo o processo.

Asseveram, por fim, que “a simples existência da ação penal privada para apurar supostos excessos no exercício do direito de crítica, além de constituir um constrangimento de natureza pessoal para o acusado, revela-se uma ameaça concreta para o regime democrático e para a livre circulação das ideias” (*sic*).

Evidente, portanto, o constrangimento ilegal, sanável por este *writ*.

2. Defere-se a liminar.

Não se trata de dar, pela via provisória da decisão liminar, a pronta solução da questão de fundo, pois é evidente que a medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional. Pretende-se apenas, liminarmente, sustar a audiência de instrução, debates e julgamento marcada para o dia 03 de agosto p.f.

De fato, o prazo até essa data é exíguo, sendo impossível o julgamento do mérito do presente *writ* até lá. E, caso condenado, os pedidos feitos no mérito deste habeas corpus ficarão irremediavelmente prejudicados.

Há que se considerar, outrossim, que o prazo prescricional está bastante distante do seu termo final, de modo que resta evidente inexistir prejuízo algum para a instrução a concessão da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Concede-se, por conseguinte, a liminar neste writ, suspendendo-se a audiência de instrução, debates e julgamento aprazada para o dia 03 de agosto p.f.

Autue-se e processe-se, *requisitando-se* informações, com urgência, por *e-mail*. Após a vinda das informações, à d. Procuradoria.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

João Morenghi
Relator